



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 0015/2026

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CORAÇÃO AQUECIDO – ICA”. POSSIBILIDADE

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 0015/2026, de autoria do Vereador Carlos Lomeu de Oliveira, que tem por objetivo declarar de utilidade pública municipal o Instituto Coração aquecido - ICA, entidade não governamental, de caráter civil e direito privado, sem fins econômicos associativa, cujo objetivo é apoiar as famílias em situação de vulnerabilidade social, promover a assistência educacional, garantir a segurança alimentar e nutricional às famílias, defender e preservar o meio ambiente, promover o esporte e o lazer e fomentar o desenvolvimento econômico e social.

A proposição foi apresentada perante a Câmara Municipal de Guaçuí, sendo encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Ao analisar referido processo, vislumbra-se os documentos exigidos para que seja declarado Utilidade Pública, a saber:

- ✓ Estatuto registrado
- ✓ CNPJ
- ✓ Ata de eleição vigente
- ✓ Relatório de atividades
- ✓ Declaração de funcionamento
- ✓ Certidões negativas (Municipal, Estadual e Federal)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A declaração de utilidade pública consiste em instrumento legislativo destinado ao reconhecimento formal de entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades de relevante interesse social em benefício da coletividade.

Historicamente, os critérios para concessão do título de utilidade pública foram disciplinados pela Lei nº 91/1935, que estabelecia requisitos como personalidade jurídica regularmente constituída, funcionamento regular da entidade, atuação voltada ao interesse coletivo e ausência de finalidade lucrativa.

Embora a referida norma tenha sido posteriormente revogada pela Lei nº 13.204/2015, seus parâmetros permanecem amplamente utilizados como referência doutrinária e administrativa para a análise da relevância social das entidades.

No âmbito das organizações da sociedade civil, também merece destaque a Lei nº 9.790/1999, que instituiu a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP,





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

estabelecendo critérios de funcionamento, transparência e finalidade pública para entidades privadas sem fins lucrativos.

De forma mais recente, a relação entre o Poder Público e as entidades do terceiro setor passou a ser disciplinada pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que estabelece normas gerais para parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, reforçando princípios como o interesse público, a transparência e a responsabilidade na gestão de recursos públicos.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei limita-se a reconhecer formalmente a relevância social das atividades desenvolvidas pela associação, não criando obrigações financeiras diretas ao Poder Executivo, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

Ademais, a documentação acostada ao projeto demonstra a regular constituição e funcionamento da entidade, atendendo aos requisitos normalmente exigidos para o reconhecimento de utilidade pública.

Ressalta-se, ainda, que a eventual celebração de parcerias, convênios ou repasses de recursos públicos à entidade deverá observar estritamente as disposições da Lei nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis, não decorrendo automaticamente da simples declaração de utilidade pública municipal.

Assim, sob o aspecto jurídico, não se identificam impedimentos à tramitação da proposição.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 0015/2026, uma vez que a matéria encontra respaldo na legislação aplicável e não apresenta vícios de iniciativa ou de competência.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Não havendo impedimento jurídico, o projeto pode prosseguir regularmente em sua tramitação para o Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaçuí/ES, 03 de junho de 2026.

Cyntia Gripp

OAB/ES11.071

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003500340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 10/06/2026 09:43

Checksum: **350EEB46E84CBE4E39F601100999EEF6B7C7FEB0F8479B6E76DB9332F421EEF4**

